

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 4.903, DE 2009.

Institui o Sistema Nacional de Certificação da Produção da Agricultura Familiar e cria o Selo de Qualidade da Produção da Agricultura Familiar.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado EVANDRO MILHOMEN

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Dr. Talmir, cria o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos oriundos da Agricultura Familiar, cuja adesão é facultativa, e o Selo de Qualidade da Produção da Agricultura Familiar, com o objetivo de identificar e classificar os produtos certificados, de acordo com regulamento do Poder Executivo. De acordo com a proposta, o Selo será concedido por entidade certificadora pública ou privada, credenciada junto ao órgão público coordenador do Sistema.

A iniciativa determina ainda que o agricultor familiar e seus empreendimentos, que aderirem ao aludido Sistema, poderão utilizar o Selo no rótulo de seus produtos e em peças publicitárias; ser citados nas publicações promocionais e nas listagens de fornecedores de produtos certificados; ter acesso privilegiado aos recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural e à venda de produtos a programas governamentais de aquisição de alimentos para formação de estoques e para a merenda escolar.

Por fim, a lei esta estabelece que a gestão do Sistema deverá contar com assessoramento de Conselho composto por representantes de entidades federais, estaduais e municipais, bem como de organizações não governamentais que atuem em apoio à Agricultura Familiar.

Em sua justificação, o nobre autor salienta que as medidas propostas visam a firmar uma marca, “uma imagem positiva associada ao produto”, de forma a elevar a confiança do consumidor brasileiro nos produtos da agricultura familiar e a criar novas políticas públicas de incentivo a esse segmento econômico.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Tendo sido deferido, em 29/12/2009, requerimento do Deputado Luiz Couto para redistribuição da proposição, o novo despacho incluiu as Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), que deverão se pronunciar antes da CCJC.

No primeiro Colegiado ao qual foi distribuído, o projeto foi aprovado nos termos do parecer do relator, Deputado Valdir Colatto. Em seguida, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a proposição e a Emenda 01/2010, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Walter Ihoshi.

Nesta egrégia Comissão, coube-nos a honrosa tarefa de emitir parecer quanto ao mérito econômico da matéria sob análise, nos termos do inciso VI, do art. 32 do Regimento Interno. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 4.903, de 2009.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por meio da criação de um sistema de certificação dos produtos da agricultura familiar e de um selo de qualidade, o projeto sob análise visa a reduzir as assimetrias de informação entre empresas e consumidores, aumentando a credibilidade e confiabilidade nesses produtos. Dessa forma, ampliar-se-ia a competitividade dos produtos da agricultura familiar, possibilitando o aumento de suas vendas. Adicionalmente, a iniciativa, ao agregar valor e reputação aos produtos da agricultura familiar, pretende estimular investimentos. Esses impactos deverão, assim, fomentar o crescimento deste segmento intensivo em mão-de-obra, o que, por sua vez,

teria reflexos positivos sobre a geração de novos empregos e renda no meio rural. Portanto, a iniciativa reveste-se de inegável mérito econômico.

Devemos, entretanto, tecer algumas considerações acerca da abrangência da certificação e do selo a serem instituídos pelo projeto, a qual abarcaria a aferição da qualidade dos produtos da agricultura familiar. A esse respeito, convém frisar que a qualidade produtos agropecuários já é atestada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Em 30 de março de 2006, foi editado pelo referido Ministério o Decreto nº 5.741, que regulamenta três artigos da Lei Agrícola (Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991) e organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), responsável pela inspeção de produtos de origem vegetal e animal.

Sendo assim, consideramos ineficiente a criação de outra estrutura para atestar apenas a qualidade dos produtos da agricultura familiar, conforme posição já manifestada pela douta Comissão que nos antecedeu. Além disso, essa medida lançaria desconfiança sobre a qualidade dos produtos não atestados pelo Sistema que o projeto pretende criar, os quais não fariam jus ao aludido selo de qualidade. Consideramos também que a função de inspecionar a qualidade sanitária de produtos para o consumo humano deva ser exercida diretamente pelo Estado, contrariamente do que aconteceria caso o projeto viesse a ser aprovado como está, já que a certificação, conforme reza o § 2º do art. 3º, poderia ser realizada por empresa privada, credenciada junto a órgão público.

Por esses motivos, julgamos que o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor aperfeiçoa o projeto, ao retirar das atribuições do sistema de certificação a aferição de qualidade dos produtos da agricultura familiar. Dessa forma, o Sistema de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar estaria incumbido de atestar apenas a procedência desses produtos e o Selo da Produção da Agricultura Familiar, diferenciando-os e possibilitando, portanto, aos consumidores contribuir - por razões sociais ou outras - para o fortalecimento desse segmento.

Há que se considerar, também, que a simplificação do sistema de certificação reduz seu custo para o governo, no caso de este assumir o custeio do Sistema, ou para o setor privado, no caso em que os agricultores familiares tivessem que arcar com essas despesas. Portanto, os “esforços”, de que trata o art. 5º do projeto em tela, para a instituição e

manutenção do Sistema – subentendido, a nosso ver, também o esforço financeiro -, os quais deverão ser envidados por “entidades federais, estaduais e municipais e organizações não governamentais”, seriam sensivelmente reduzidos, o que nos parece o mais adequado.

Lembramos que as disposições contidas no inciso III do art. 4º do projeto - que tratam do acesso privilegiado ao crédito rural e da venda de produtos a programas governamentais – referem-se a medidas já implementadas em nosso País. A esse respeito, o Programa Nacional de fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, criado em 1995, oferece financiamento de custeio e investimento com encargos e condições facilitadas, condizentes com a realidade da agricultura familiar. Por sua vez, a modalidade Aquisição de Alimentos para Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA, determina que 30% da merenda oferecida aos estudantes pelas prefeituras devem ser oriundos da agricultura familiar.

Em que pesem as medidas propostas pelo art. 5º do projeto em apreço já terem sido implementadas para a agricultura familiar como um todo, sua reafirmação para os agricultores familiares que aderirem ao Sistema criado pela iniciativa, apesar de inócua, não é prejudicial. Pelo contrário, acreditamos que consolidam o intento da iniciativa de se inserir em um projeto maior de fortalecimento da agricultura familiar no País, com o qual estamos plenamente de acordo.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.903, de 2009, e da Emenda Modificativa 01/10, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator